



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



DIRETOR:

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

As matérias publicadas na coluna "Pelos Sessões", de autoria da Assessoria da Comunicação Social (ACOS), são extraídas do site do TRF-2ª Região.

PERIODICIDADE: quinzenal

TIRAGEM: 2.200 exemplares



ESTA EDIÇÃO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Esta edição especial do INFOJUR é dedicada ao exame de julgados relacionados com o princípio da insignificância.

No sentido de prestigiar uma visão mais humana do Direito Penal, vem crescendo dia a dia entre os operadores do direito a percepção de que existem determinados delitos cuja insignificância, sob o aspecto penal, não justifica a mobilização do aparelho judicial do Estado. O princípio da insignificância, portanto, apóia-se na idéia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. Consoante esta ordem de idéias, quando os danos forem sobremaneira insignificantes devem ser considerados fatos atípicos.

Elencamos a seguir uma seleção de acórdãos proferidos por esta Corte nos quais o princípio da insignificância serve de lastro na fundamentação dos julgados.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

2ª SEÇÃO - TRF-2ª RG

Embargos infringentes em Apelação Criminal
Proc. nº 97.02.436273

Publ. no DJ de 10/05/2002

Embargantes: M. D. H. e outros

Embargado: Ministério Público Federal

Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

**PENAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA –
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA –
ATIPICIDADE.**

I – Segundo o princípio da insignificância, ou da bagatela, admitido pela jurisprudência de nossos tribunais, em casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que a aplicação de pena, mínima que seja, se mostra desproporcional à significação social do fato.

II – Embargos infringentes providos.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

FALSIDADE IDEOLÓGICA E DELITO DE BAGATELA

Os denunciados interuseram embargos infringentes em apelação criminal, com o fito de obter reforma de acórdão da Terceira Turma, que, por maioria, através do voto do Desembargador Federal Paulo Freitas Barata, confirmou sentença que julgou procedente em parte o pedido contido na denúncia.

Os acusados foram condenados pelo juízo *a quo* como “incurso nas penas do crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, concedendo *sursis*, pelo prazo de dois anos, em virtude de terem elaborado ata de reunião da Diretoria Nacional da Cruz Vermelha ideologicamente falsa, objetivando burlar decisão proferida nos autos de ação cautelar, através da qual foi nomeado presidente *ad hoc*, para gerir os negócios da citada instituição.”

A Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid, que proferiu o voto vencido, dava provimento ao recurso, inocentando os acusados, com fulcro no princípio da insignificância.

O *Parquet* Federal pronunciou-se pelo improvimento dos embargos, de forma a manter o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes conforme voto proferido pelo Des. Fed. Castro Aguiar.

Eis a seguir trechos do voto:

(...)

“O voto dissidente, com propriedade, chama atenção para o fato de que as irregularidades apontadas na direção da Cruz Vermelha, que motivaram a citada ação cautelar, não foram confirmadas, verificando-se, hoje em dia, que os réus, inicialmente afastados pela liminar concedida, se encontram, todos, na diretoria da citada instituição (fl. 1127), aspecto que contribui para confirmar a lisura da administração por eles praticada.

De fato, as peças dos autos dão notícia de que o Tribunal de Contas da União não encontrou as irregularidades descritas no relatório de inspeção, pelo menos não todas, sendo trancada, por sua vez, através de habeas corpus, a ação penal que tramitava na 4ª Vara, cujo objeto era o desvio de verbas destinadas à Cruz Vermelha (fl. 1074). Por sua vez, está registrado à fl. 1133 que os processos em questão teriam decorrido de brigas internas da Cruz Vermelha, de ‘picuinhas’, como posto à fl. 1131.

Considerado isto, deflui-se que, embora tenham os denunciados praticado a falsidade ideológica que lhes é imputada, conduta, sem dúvida, típica e antijurídica, não houve dano substancialmente relevante, considerando-se que a verdade alterada, através da ata falsamente produzida, não acarretaria lesão objetiva à coletividade ou mesmo à Cruz Vermelha, pelo simples fato de não haver possibilidade de ser produzida. Pelo que se vê dos autos e hoje se sabe, o fato de um dos diretores da Cruz Vermelha permanecer na sua administração não significaria violação a direito, tendo em vista o desinteresse em embaraçar investigações que visavam à comprovação de irregularidades inexistentes.

A tese defendida pelo Ministério Público, no seu parecer de fls. 1162/1166, posta no sentido de que, em se tratando de crime de falso, se deve considerar a potencialidade do documento e não efetivo prejuízo que tenha causado, não resiste à constatação de que não havia potencialidade de prejuízo.

Julio Mirabete, lecionando acerca do princípio da insignificância, no seu Manual de Direito Penal, Parte Geral (Editora Atlas, 7ª edição, pág. 114), destaca que, ‘nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato’. Tal princípio parece aplicar-se como luva ao caso dos autos.

Permito-me, ainda, salientar, que, se considerarmos

as implicações e conseqüências que o trâmite de um processo criminal, quase sempre longo, traz para os envolvidos, veremos que os acusados, pessoas que, como posto na sentença, fl. 723, ‘revelam antecedentes imaculados’, ‘personalidade e conduta social ajustadas’, já suportaram punição correlata à infração cometida.

Isto posto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido. É como voto.”

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal

Proc. nº 2001.02.01.0052343

Publ. no DJ de 24/11/2003, pág. 175

Apelante: J. W. C.

Apelado: Ministério Público Federal

Relatora: Juíza Federal convocada SIMONE SCHREIBER

CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL.

1 – Evidenciado, pela prova colhida, que o acusado tinha conhecimento de que a nota com a qual ele tentou adquirir mercadorias em loja de roupas era falsa, fica configurado o dolo do crime do art. 289, § 1º do CP.

2 – Não há que se falar em falsidade grosseira, uma vez que o laudo pericial atestou que a nota apreendida tinha potencialidade de iludir pessoas incautas. Ao tentar introduzir a nota falsa em circulação, o acusado foi preso em flagrante.

3 – Tendo a mm. juíza condenado o réu apenas pelo crime tentado, muito embora haja entendimento de que a aquisição e guarda da nota que o acusado sabe ser falsa é suficiente à consumação do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, não se pode modificar a sentença para reconhecer a consumação do crime no julgamento de recurso exclusivo da defesa.

4 – O dano provocado pelo crime de introdução em circulação de moeda falsa não é apenas patrimonial, pois o bem jurídico tutelado é também a fê pública. Assim, não se exclui a tipicidade pela insignificância do valor da nota falsa. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

5 – Se a juíza de 1º grau expressamente consignou que deixava de aplicar a lei 9714/98 à hipótese por considerar que o *sursis* seria medida menos gravosa, e o réu não se insurgiu contra tal capítulo da

sentença, conclui-se que também ele considera mais favoráveis as condições que lhe serão impostas no período de suspensão condicional da pena, do que seria cumprimento de pena restritiva. Assim, não é razoável modificar a sentença nesta parte em face de postulação do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que a lei 9714/98 deve retroagir para beneficiar o réu.

6 – Se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, na fixação da pena privativa de liberdade, de modo a autorizar a aplicação da pena no mínimo legal, não há fundamento para aplicar-se a pena de multa em 240 dias-multa, principalmente sem justificativa específica, constando da sentença apenas que a mm. juíza fixava tal pena considerando “os mesmos motivos” já declinados na fixação da pena privativa de liberdade. Ainda mais se na segunda etapa da aplicação da pena de multa, a juíza fixou o valor do dia multa no mínimo legal, constando ainda que o réu não goza de boa condição econômica, tanto que está representado por defensor dativo.

7 – Apelação a que se dá parcial provimento, para fixar a pena de multa no mínimo legal.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

MOEDA FALSA E INSIGNIFICÂNCIA

A hipótese é de apelação de sentença que julgou procedente o pedido contido na peça acusatória, para condenar o ora apelante pela prática de crime de circulação de moeda falsa (art. 189, § 1º, do CP), na forma tentada, aplicando pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, concedendo-lhe o *sursis*, e pena de multa de 240 dias-multa.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, entre outros argumentos que: a pena de multa merece diminuição, considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal, não tendo o juízo adotado o mesmo critério quando aplicou a pena pecuniária; que o réu não chegou a introduzir a moeda falsa em circulação, pois ao tentar pagar uma compra, a nota foi apreendida; que a falsificação era grosseira, tanto que foi detectada pelo caixa da loja de departamentos; que o acusado não conhecia a falsidade da moeda, não ocorrendo, pois, o dolo.

Parecer do *parquet* federal no âmbito deste Tribunal, defende o provimento do apelo, face ao baixo valor patrimonial da nota falsa, e pugna outrossim pela aplicação da Lei 9.718/98, substituindo-se a pena privativa de

liberdade por uma restritiva de direitos, sendo certo que a lei penal deve sempre retroagir para beneficiar o réu.

A Primeira Turma, por maioria, acolheu o voto proferido pela Juíza Simone Schreiber no sentido de dar parcial provimento recurso.

Na seqüência, extratos do seu voto:

(...)

“Quanto à tese de exclusão da tipicidade em vista do pequeno valor patrimonial da nota falsa que se tentou introduzir em circulação, o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do dano econômico causado.

Vejam-se nesse sentido os seguintes julgados:

‘PENAL – MOEDA FALSA. NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DA DEFESA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - § 2º, ART. 289, DO CP - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 – Inocorre nulidade do julgado por ausência de apreciação, se o Juiz, em sua fundamentação, ainda que implicitamente, adota tese logicamente incompatível com a alegação defensiva.

2 – Não esclarecida de modo verossímil a posse e introdução em circulação da moeda falsa, de rigor a condenação, com base no art. 289, § 1º do CP.

3 – Incabível a desclassificação para o § 2º do art. 289 do CP, ante a não comprovação da boa-fé e ausência de fim lucrativo ao colocar em circulação a moeda falsa.

4 – O bem jurídico protegido no delito de moeda falsa é a fé pública, qual seja, a segurança da sociedade em relação à circulação da moeda. Inaplicável o princípio da insignificância, posto que o delito afeta interesses públicos diversos.

5 – Preliminar de nulidade rejeitada. Improvimento de ambos os recursos.’

‘TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL – 11880/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/08/2002 DJU:11/09/2002 Relator(a) JUIZA SYLVIA S. WEINER)

MOEDA FALSA- GUARDA E INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONTINUIDADE DELITIVA – CRIME ÚNICO – PENAS – DOSIMETRIA – REDUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

O crime de moeda falsa não é compatível com o princípio da insignificância, seja qual for a quantidade ou valor do dinheiro adulterado: a fé pública não tem preço. Trata-se de crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer uma das hipóteses previstas no tipo. Se todas as circunstâncias são favoráveis, a pena, em princípio, deve ser fixada no mínimo cominado. Sempre que possível, a pena de prisão deve ser substituída por penas restritivas de direitos, evitando-se, assim, os efeitos deletérios do cárcere.’

‘(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL – 8129/SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 08/04/2002 DJU:29/05/2002 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI)

(...)

O fato de o acusado estar recuperado e laborando em trabalho honesto não é suficiente a impedir sua condenação criminal. Observo que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, em regime aberto, tendo sido ainda concedido o sursis. Assim, não há risco de ser o sentenciado submetido à prisão, a não ser que ele próprio dê margem a isso, incorrendo em uma das hipóteses prevista no art. 81 do Código Penal.

Quanto à postulação do R. do Ministério Público Federal de que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva, em vista da retroatividade da Lei 9.714/98, supostamente mais benéfica, deixo de acolhê-la pelos seguintes motivos. Há controvérsia na doutrina sobre qual é a medida mais benéfica ao sentenciado, a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou o sursis. A mm. juíza de 1º grau expressamente consignou que, no seu entender, o sursis seria medida menos gravosa ao réu, pelo que deixava de aplicar à hipótese a Lei 9.714/98. O réu não insurgiu-se contra tal capítulo da sentença, de onde se conclui que também ele considera mais favoráveis as condições que lhe serão impostas no período de

suspensão condicional da pena do que o cumprimento de pena restritiva. Assim, não me parece razoável modificar a sentença nesta parte sem a expressa postulação do sentenciado.

Apenas no que tange à fixação da pena de multa, é que entendo assistir razão ao apelante. A mm. juíza de 1º grau, ao aplicar a pena privativa de liberdade, atenta às circunstâncias judiciais, fixou-a no mínimo legal. A seguir aplicou a redução de pena pertinente à tentativa. Já quando aplicou a multa, o fez em 240 dias-multa, determinando que o dia multa seria fixado no valor mínimo legal.

Ensina Celso Delmanto em seu Código Penal Comentado que, na fixação da pena de multa, o juiz deve, em primeiro lugar, fixar os dias-multa. Nessa primeira etapa, deve atentar para a natureza mais ou menos grave do crime e ainda para as circunstâncias judiciais, não considerando aqui ainda a situação econômica do réu. Na segunda etapa, o juiz fixa o valor do dia multa, considerando aqui sim a situação econômica do réu.

A mm. juíza fixou o valor do dia-multa no mínimo legal. Mas quanto ao número de dias multa, não justificou o porquê de fixá-lo em 240, muito embora o código preveja o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias multa (art. 49). Ora, se as circunstâncias judiciais foram consideradas, na fixação da pena privativa de liberdade, favoráveis de modo a autorizar a aplicação da pena no mínimo legal, não há fundamento para aplicar-se a pena de multa em 240 dias-multa, principalmente sem justificativa específica, constando da sentença apenas que a mm. juíza fixava tal pena considerando “os mesmos motivos” já declinados na fixação da pena privativa de liberdade.

Sequer a situação econômica do réu poderia ser invocada para justificar a fixação da multa em patamar bem acima do mínimo legal, pois pelo que consta ele não goza de boa condição econômica, tanto que está representado por defensor dativo.’

Isto posto, dou provimento parcial à apelação apenas para reduzir a pena de multa tal como fixada na sentença. Fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa e, quanto ao valor do dia-multa, mantenho-o, como fixado na sentença, também no mínimo legal.

É como voto.”

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Recurso Criminal

Proc. nº 2002.51.01.533148-4

Publicação: DJU de 17/10/2003, pág. 120

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: O.P.L.

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO POR MEIO DE FRAUDE AO INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

– Recurso ministerial objetivando a reforma da decisão que rejeitou a denúncia oferecida, imputando ao Recorrido as sanções do artigo 171, § 3º, C/C artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de haver recebido indevidamente, durante os meses de março a maio de 1998, o valor de R\$ 2.470,00, a título de benefício previdenciário, sem que possuísse o tempo de serviço necessário.

– A Lei nº 9.441/97 claramente estipula que fica extinto todo e qualquer crédito do INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor total das inscrições em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

– O valor em tela não se enquadra à hipótese, não se podendo afirmar que seja ele de pouca monta, nem, tampouco, evidentemente, estar abaixo dos R\$ 1.000,00, para os quais extingue-se o crédito previdenciário.

– Provido o recurso ministerial, para reformar a R. decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Recorrido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LOGRADO POR MEIO ILÍCITO

A hipótese é de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra O.P.L., como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por ter, durante os meses de março de 1998 a maio de 1998, valendo-se de “tempo de serviço fictício”, obtido vantagem patrimonial indevida através do pagamento de valores referentes à aposentadoria a que não tinha direito, acarretando, por esse período, o

prejuízo aos cofres do INSS no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais).

O Juízo *a quo* orientou sua decisão pelo princípio da bagatela, considerando que – face ao valor da vantagem auferida pelo denunciado – não houve lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, ao patrimônio da vítima INSS.

Em seu recurso, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando, em suma, que estão presentes nos autos tanto a materialidade, quanto indícios de autoria. Alega, ainda, que a conduta imputada ao recorrido não se enquadra no princípio da insignificância. Requer, em adição, o recebimento da denúncia ofertada.

Em suas contra-razões, o réu, em preliminar, requer a suspensão do processo, na forma do art. 89, da Lei nº 9.099/95, posto que o réu é primário e tem bons antecedentes e, ainda, porque não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito da aplicação da Lei nº 9.099/95. Sustenta, em acréscimo, que o recorrido teria sido ludibriado, não lhe restando importância alguma.

O representante do Ministério Público Federal oficiante perante a Corte opina pelo provimento do recurso ministerial, uma vez que não se pode acolher a tese de utilizar-se, em hipótese criminal, do mesmo parâmetro utilizado para cobrança judicial de débitos previdenciários, qual seja, valores originários de mero inadimplemento fiscal ou contratual. Aduz, outrossim, que sequer se trata de pequeno valor a implicar no princípio da insignificância.

A Segunda Turma, por unanimidade, agasalhou o voto do relator, Des. Fed. Paulo Espírito Santo, concedendo provimento ao recurso.

Eis o teor do voto em apreço:

“Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra OTACILIO PEDRO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, C/C artigo 71, ambos do Código Penal, por ter, durante os meses de março de 1998 a maio de 1998, valendo-se de ‘tempo de serviço fictício’, obtido vantagem patrimonial indevida através do pagamento de valores referentes à aposentadoria a que não tinha direito, acarretando, por esse período, o prejuízo aos cofres do INSS no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais).

O douto Magistrado de primeiro grau houve por bem não acolher a denúncia oferecida pelo órgão do Parquet Federal, eis que em face do valor da vantagem auferida pelo denunciado, não houve lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, ao patrimônio da vítima INSS.

S.Exa. salienta que tal reconhecimento se denota ao considerar-se o MEMO/INSS/N.36/1998, que estabelece o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para ajuizamento de execuções fiscais, o que seria um reconhecimento por parte da autarquia de que tal valor não atinge seu patrimônio, uma vez abrir mão de obter tal quantia através da execução fiscal.

Com efeito, se a lesão à ordem jurídica não é grave, a pena pode ultrapassar a medida estrita do necessário, considerando que a pena deve perseguir uma certa formação do cidadão, um certo propósito educador ou reeducador.

Assim, embora o fato descrito constitua crime, aplica-se em determinados casos o princípio da insignificância, tendo em vista o pequeno valor e sua diminuta repercussão no corpo social.

Todavia, levando-se em conta a quantia recebida indevidamente pelo Denunciado, D.M.V., não é a hipótese de rejeição da denúncia.

Isto porque, o parâmetro utilizado diz respeito tão somente ao não ajuizamento de execução fiscal até que o inadimplemento fiscal ou contratual atinja o valor estabelecido de R\$ 5.000,00.

Logo, não ocorre a extinção do crédito previdenciário, e persistindo o crédito, poderá vir a ser parcelado ou ser acrescido a outros até atingir o valor superior a R\$ 5.000,00, e então, ser ajuizada a execução. Não serve à evidência, portanto, como base razoável para a caracterização do valor dito insignificante.

A Lei nº 9.441/97 claramente estipula que fica extinto todo e qualquer crédito do INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor total das inscrições em dívida ativa seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

*Faz-se necessário abrir parênteses, para frisar que não se está, com isso, dizendo que o processo penal tenha o objetivo de atingir à percepção do crédito tributário. Entretanto, pode-se afirmar que se o valor estipulado é considerado pequeno para a movimentação da máquina administrativa, no juízo cível, pode-se dizer que, também a lesão para a ordem jurídica em sede penal não justifica o seu custo perante os contribuintes que financiam a máquina da Justiça. No entanto, **in casu**, o valor em tela de R\$ 2.470,00 não se enquadra à hipótese, não se podendo afirmar ser de pouca monta, nem, tampouco, evidentemente estar abaixo dos R\$ 1.000,00, para os quais extingue-se o crédito previdenciário.*

*Nesse sentido, bem ressaltou o douto representante do Parquet Federal, ao transcrever precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no HC 22.082, DJ 17/02/2003, Rel. Min. José Arnaldo, **in verbis**:*

'HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A Lei nº 9.441/97 determina a extinção do crédito previdenciário igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), enquanto a Portaria nº 4.910/99 e a MP nº 1973-68/2000 apenas prevêm o não ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas, até que o valor sonogado alcance os limites nelas previstos, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar os dois últimos atos normativos para regular o valor do débito caracterizador do chamado crime de bagatela. Se a contribuição social não recolhida pelo paciente alcança quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem decidiu o Tribunal indigitado coator em não aplicar o princípio da insignificância, pois superior ao valor do crédito considerado extinto pela Lei nº 9.441/97.

Ordem denegada.'

Desta forma, merece prosperar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, impondo-se, conseqüentemente, a reforma da R. decisão impugnada, para determinar o recebimento da peça acusatória, uma vez presentes os requisitos legais necessários à deflagração da ação penal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o recebimento da denúncia. É como voto."

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal

Proc. nº 2001.02.01.040395-4

Publ. no DJ de 09/05/2003, pág. 450.

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: W. S.

Relator: Des. Fed. TÂNIA HEINE

PENAL – FRAUDE -- SAQUE – FGTS

I – Os depósitos do FGTS pertencem ao trabalhador, competindo à CEF a sua gestão.

II – Saque indevido, de pequeno valor, efetuado pelo próprio empregado, com baixo nível de escolaridade, sem antecedentes criminais.

III – Aplicação do princípio da bagatela.

IV – Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SAQUE INDEVIDO – FRAUDE DOCUMENTAL – FGTS

Cuida-se de ação penal movida em face de W.S., imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 171, § 3º do CP, pelo fato de ter se utilizado de CTPS instruída com dados falsos e de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho defraudado para obter ilicitamente o saque do valor constante da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal.

O juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver o acusado das imputações que lhe são feitas nos autos.

Irresignado, apelou o Ministério Público Federal pugnando pelo provimento do recurso sob espeque de que estão vastamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime e que descabe no caso a incidência do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal junto a esta Corte opinou pelo improvimento do apelo.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso com base no voto proferido pela Des. Fed. Tania Heine.

Assim foi positivado o voto em comentário:

“Trata-se de ação penal em que WALDINEI SIQUEIRA foi denunciado por ter se utilizado de CTPS instruída com dados falsos e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho defraudado para efetuar o saque, em 20/03/96, de R\$ 2.942,15 de sua conta vinculada ao FGTS, induzindo a Caixa Econômica Federal a liberar a quantia.

A sentença absolveu o ora apelado reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância pela diminuta potencialidade lesiva e julgou improcedente a pretensão punitiva estatal também sob a fundamentação de que a tipicidade material da conduta do envolvido estaria de pronto excluída já que o bem jurídico supostamente atingido não o foi, não havendo, então, injusto a ser considerado.

Insurge-se o Ministério Público Federal em suas razões de apelação, argumentando que as provas dos autos permitem inteira certeza acerca da materialidade e da autoria do delito, e que a fundamentação consistente no fato de ser o estelionato um crime de cunho patrimonial e sua consumação depender de efetiva obtenção de vantagem ilícita correspondente ao patrimônio de outrem, que não seria o próprio trabalhador, é um

equivoco do magistrado, posto que os valores depositados a título de FGTS pertencem a um fundo. Alega, ainda, que o princípio da insignificância deve ser utilizado para casos de menor gravidade e de pequeno potencial lesivo, o que não é a hipótese dos autos.

Primeiramente conclui-se pela presença da materialidade e da autoria do delito, constantes das provas juntadas aos autos e corroboradas pela própria juíza prolatora da sentença absolutória quando iniciou sua fundamentação.

A materialidade e a autoria estão demonstradas na Carteira Profissional (fls. 42/78), no comprovante de pagamento do FGTS (fls. 109), no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso (fls. 110) e no laudo grafotécnico acostado às fls. 191/193.

Quanto à tipicidade do fato, vale transcrever os precisos termos do Código Penal :

‘Art. 171: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou, qualquer outro meio fraudulento.

§ 3º: A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.’

O FGTS é constituído de verbas pertencentes ao trabalhador, sendo a sua gestão feita pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

É certo que as quantias depositadas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS somente devem ser repassadas ao trabalhador mediante as regras contidas na Lei nº 8.036/90, porém o patrimônio é do trabalhador.

Como salientou o Ministério Público Federal :

‘Isto estabelecido, no meu sentir sequer seria a hipótese do crime de estelionato, à falta da elementar ‘prejuízo alheio’. Mas correta teria sido a denúncia pelo crime de falso.

Não obstante, a magistrada resolveu tal questão com habilidade, considerando que a CEF teve prejuízo porque a quantia foi retirada do fundo sem que estivessem atendidas as condições legais para tanto. Em outras palavras, o prejuízo não é igual ao valor do saque mas equivalente à não utilização de tal patrimônio pelo fundo, após a data do saque indevido.

Nestas circunstâncias, o prejuízo material sofrido pela CEF é de incerta fixação e, obviamente, não

pode ser estimado em valor igual ao do saque irregularmente feito.

Procedeu bem, pois, a magistrada, ao identificar a hipótese como autorizadora da aplicação do princípio da insignificância, ainda mais tendo em conta que o réu é primário, de condição humilde e que seu procedimento foi de diminuta potencialidade lesiva.’

Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.”

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal

Proc. nº 2001.02.01.0457355

Publ. no DJU de 17/09/2003, pág. 129

Apelante: M. L.S.

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA

PENAL — DESCAMINHO – ART. 334, § 1º, DO CP – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — FALTA DE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.

I – O réu foi preso em flagrante e o laudo de exame merceológico, acostado aos autos, aponta a procedência estrangeira das mercadorias, em quantidade que confirma a destinação comercial, justificando, assim, respectivamente, a autoria e a materialidade do delito.

II – A adoção do princípio da insignificância, em relação ao delito de descaminho, tem sido acolhida somente em casos excepcionais, quando ausente a destinação comercial das mercadorias importadas, o que, no caso, não ocorreu, consoante se pode constatar da descrição quantitativa e qualitativa das mercadorias apreendidas, sendo que, ainda, tal destinação foi reconhecida pelo Réu.

III – A alegada falta de potencial consciência da ilicitude também não procede, na espécie, tendo em vista que o Réu, por ocasião do seu interrogatório, revelou conhecer a cota de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) para a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

IV – A simples perda das mercadorias não se apresenta suficiente, no caso, ao desempenho da função punitivo-preventiva da pena, configurando tão-somente um efeito decorrente da condenação, a teor do art. 91, II, “b”, do CP.

V – Recurso desprovido.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIME DE DESCAMINHO

A hipótese em exame é de ação penal promovida por denúncia do Ministério Público Federal contra o réu pela prática do delito previsto no art 334, § 1º, alínea “d”, do CP, em razão de ter sido flagrado, na Rodoviária Novo Rio, com “quatro bolsas contendo mercadorias, supostamente de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de regularidade fiscal”, em 23/07/1995.

Em sua sentença, o Juízo a quo “julgou procedente a pretensão punitiva, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46, e prestação pecuniária (cesta básica), na forma que for estipulada pelo MM. Juízo da Execução, tendo-lhe, ainda, concedido o direito de apelar em liberdade, e, por último, decretado a perda das mercadorias apreendidas, em favor da União.”

Irresignado, o réu apelou, colacionando jurisprudência relativa ao princípio da insignificância e alegando, em síntese, que “a falta da potencial consciência da ilicitude exclui a culpabilidade, isentando de pena, ou seja, a ausência de possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, o erro sobre a natureza ilícita da conduta configura o erro de proibição (art. 21 do CP)”. Pugna ao final pela sua absolvição.

O Órgão do Ministério Público Federal oficiante perante esta Corte opinou pelo improvimento do recurso.

Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso nos conformes do voto vencedor proferido pelo Des. Fed. Arnaldo Lima.

Eis o teor do voto, na seqüência:

“1 – Conheço do recurso porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

2 – Com efeito, infere-se das afirmações feitas pelo Réu em seu interrogatório (...) ter ele adquirido mercadorias no Paraguai, para fins de comercialização ambulante, em proviuto próprio, não declarando o excesso na Receita Federal, o que denota a voluntariedade de sua conduta e o preenchimento dos elementos do tipo.

3 – Ademais, o Réu foi preso em flagrante e o laudo de exame merceológico, acostado aos autos, aponta a procedência estrangeira das mercadorias, em quantidade que confirma a destinação comercial, justificando, assim, respectivamente, a autoria e a materialidade do delito.

4 – Como se vê, evidencia-se o dolo do Apelante, no caso, na vontade livre e consciente de iludir o pagamento do tributo devido pela entrada, no

território nacional, de mercadorias estrangeiras, consubstanciada na não declaração do valor excedente ao da cota de isenção.

5 – Não prospera a alegação de que o seu desembarque no Terminal Rodoviário do Rio de Janeiro, sem qualquer tentativa de ocultação das mercadorias, afasta o dolo, porque já não mais se encontrava na fronteira, considerando que a consumação do crime de descaminho se dá ‘com a entrada ou saída do território nacional’ — in CP Comentado, Celso Delmanto, Edição Renovar, 1988, p. 563.

6 – Quanto ao princípio da insignificância, excludente da tipicidade nas hipóteses em que o dano ao bem jurídico é ínfimo, de sorte a não autorizar a tutela penal, entendo que não merece aplicação no presente caso.

6.1. – O laudo de fls. 102/104 estimou que o valor total das mercadorias, à época, somava R\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais), valor este correspondente, então, a US\$ 3.222,68 (três mil duzentos e vinte e dois dólares e sessenta e oito centavos), consubstanciando valor excessivamente acima da cota de isenção para compra de mercadorias estrangeiras, qual seja, US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares).

6.2. – Ademais, a adoção de tal princípio, em relação ao delito de descaminho, tem sido acolhida somente em casos excepcionais, quando ausente a destinação comercial das mercadorias importadas, o que, no caso, não ocorreu, consoante se pode constatar da descrição quantitativa e qualitativa das mercadorias apreendidas, sendo que, ainda, tal destinação foi reconhecida pelo Réu.

7 – A alegada falta de potencial consciência da ilicitude também não procede, na espécie, tendo em vista que o Réu, por ocasião do seu interrogatório, revelou conhecer a cota de isenção de US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) para a entrada de mercadorias estrangeiras no país.

8 – Cumpre enfatizar, a propósito, o seguinte trecho do bem lançado parecer da il. integrante do Ministério Público Federal, Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, in verbis – fl. 304:

‘A tese da ausência de potencial consciência da ilicitude também não se sustenta, uma vez que o apelante exerce habitualmente a atividade de importar produtos do Paraguai para revenda, sem a devida cobertura fiscal, ciente da ilegalidade da sua conduta. Tanto que, após ter sido relaxada a sua prisão pelo crime ora em exame, foi novamente preso no Estado de São Paulo, como se verifica pelo auto de flagrante de fls. 232 a 235.

É relevante observar que naquela oportunidade a prisão do apelante se deu num ônibus por ele fretado e que transportava grande quantidade de mercadorias, denotando que se trata de comerciante que exerce a atividade ilegalmente e em vastas proporções, como se extrai das declarações de um dos condutores do flagrante (fl. 233)’.

Por fim, tenho que a simples perda das mercadorias não se apresenta suficiente, no caso, ao desempenho da função punitivo-preventiva da pena, configurando tão somente um efeito decorrente da condenação, a teor do art. 91, II, ‘b’, do CP, tendo o douto magistrado a quo valorado adequadamente a pena aplicada em dois anos e dois meses de reclusão, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade e por pena pecuniária, esta na forma de doação de cesta básica. Pelas razões acima expendidas, nego provimento ao recurso.

É como voto.”

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Criminal

Proc. nº 2001.02.01.0327253

Publ. 09/03/2004, pág. 152

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: J. M. V. K.

Relatora: Des.Fed. VERA LUCIA LIMA

PENAL – PROCESSO PENAL – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

– Os elementos que constam dos autos indicam que o réu ignorava a existência do alegado resíduo do débito.

– O pagamento efetuado demonstra, no caso concreto, o seu intento em saldar o débito com a Previdência Social.

– Mesmo que não se adotasse a tese exposta na sentença (erro plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto), considerando o baixo valor da dívida remanescente, seria aplicável o princípio da insignificância, nos termos do entendimento firmado pelos Tribunais.

– De acordo com a doutrina e a jurisprudência, não sendo materialmente típica a conduta, não há crime, o que impossibilitaria a reforma da sentença.

– Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Des. Fed. Vera Lúcia Lima assim relatou os fatos objeto da lide:

“Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da sentença de fls. 187/189, que declarou extinta a punibilidade de JUAN MIGUEL VAN KUIK pelo crime do art. 95, alínea ‘d’ e § 1º, da Lei nº 8.212/91.

O D. magistrado a quo aplicou analogicamente o artigo 20, § 1º, do Código Penal, para o fim de considerar extinta a punibilidade, na forma do art. 34 da Lei nº 9.245/95. Destacou que o erro do réu com relação ao valor do débito foi plenamente justificável pelas circunstâncias do caso.

*O Ministério Público Federal recorreu, às fls. 193/206, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que o réu seja condenado às penas da lei, tendo em vista à impossibilidade de extinguir-se a punibilidade sem que a causa ensejadora da *persecutio criminis* – o débito previdenciário – esteja da mesma forma extinta integralmente.*

Em contra-razões de fls. 215/221, o apelado pugna pela confirmação da sentença recorrida, sustentando que, diante das circunstâncias do caso, acreditava estar totalmente quitada a dívida objeto da imputação que lhe foi feita, quitação esta que teria se dado antes do recebimento da denúncia.

O Parquet em 2ª instância afirmou que, em face das informações contraditórias prestadas pela autarquia previdenciária ao longo da ação penal acerca do exato valor do débito objeto da denúncia, cujo saldo remanescente não passaria de modestos R\$ 239,84 à época do recolhimento, deve ser mantida a sentença impugnada (fls. 225/227).”

Por unanimidade, a Quinta Turma negou provimento ao recurso consoante voto emanado da Des. Fed. Vera Lúcia Lima.

Transcrevemos a seguir excertos do voto:

“Neste caso concreto, os elementos que constam dos autos indicam que o réu efetivamente ignorava a existência do alegado resíduo do débito. Conforme já destacado na bem fundamentada decisão de primeiro grau, era razoável ao réu supor que não mais existissem valores a recolher aos cofres da autarquia previdenciária, haja vista o pagamento por ele efetuado, no valor de

R\$ 4.756,19, para a competência de 06/96, cuja guia de recolhimento encontra-se juntada aos presentes autos (fl. 67).

Não se pode deixar de considerar, ainda, que o pagamento efetuado pelo réu demonstra o seu intento em saldar o débito com a Previdência Social.

(...)

Por outro lado, mesmo que se pudesse sustentar a inocorrência de erro plenamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto e, ainda, que o pagamento parcial do débito previdenciário não fosse suficiente para ensejar a extinção da punibilidade do réu, impende destacar que o débito residual de R\$ 617,03 (fls. 162) é de pouca monta, estando, inclusive, abaixo do valor mínimo estipulado por Lei para o ajuizamento de ações de execução de dívida previdenciária.

Com efeito, a Lei nº 9.441/97 assim estipula:

'Art. 1º Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:

I – total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);'

Assim, considerando o baixo valor remanescente, entendendo que seria aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância, nos termos do entendimento firmado pelos Tribunais:

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, LEI Nº 9.441/97. VALOR PARA CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES FISCALIS.

1 – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INFORMA QUE, PARA A ÓRBITA PENAL, DETERMINADAS CONDUTAS TÍPICAS E ANTIJURÍDICAS DEIXAM DE SER SOCIALMENTE REPROVÁVEIS PELA SUA DIMINUTA REPERCUSSÃO NO CORPO SOCIAL, TANTO QUE DESMERECEM O CUIDADO DA JUSTIÇA.

2 – ALIVIA O VOLUME DE SERVIÇO IMPOSTO AO PODER JUDICIÁRIO, PODENDO E DEVENDO VOLTAR-SE AOS PROCESSOS SOCIALMENTE RELEVANTES, OS QUAIS JUSTIFICAM O SEU CUSTO PERANTE OS CONTRIBUINTES QUE FINANCIAM A MÁQUINA DE JUSTIÇA.

3 – A PARTIR DA LEI Nº 9.441, DE 14/03/97 (DOU Nº 50-A, DE 15/3/97), FICARAM EXTINTOS TODOS E QUAISQUER CRÉDITOS DO INSS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CUJO VALOR TOTAL SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (ART. 1º).

(TRF4 – ACR 97.0401928-9/SC, 2º TURMA, REL.VILSON DARÓS, DJ de 07/06/2000)

PENAL – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 – EMBORA O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE TERCEIROS CONSTITUA CRIME, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 95, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 8.212/91, É DE APLICAR-SE, NA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TENDO EM VISTA O PEQUENO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, JÁ RECOLHIDAS MEDIANTE PARCELAMENTO.

2 – ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

(TRF1 – HC 1997.010.00.05223-7, 3ª TURMA, REL. OSMAR TOGNOLO, DJ 16.05.1997)

Destaco, por fim, que não se pretende afirmar que o processo penal, na hipótese, sirva apenas para o recebimento do crédito tributário. É que, se o valor é baixo para o juízo cível, temos que, com maior razão, a lesão para a ordem jurídico-penal não representa uma gravidade suficiente para a movimentação da máquina estatal repressiva.

Portanto, ainda que não tivesse sido declarada extinta a punibilidade do réu, a hipótese em tela ensejaria a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, não sendo materialmente típica a conduta, não há crime, o que impossibilita a prolação de sentença condenatória.

Por todas essas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a sentença.

É como voto.”

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Recurso Criminal

Proc. nº 2002.50.01.005830-1

Publ. no DJ de 17/12/2003, pág. 106

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: A. P. N. e outro

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – JUÍZO DE PRELIBAÇÃO PREMATURO.

I – O desvio de valor igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, permite a isenção da pena ou mesmo a aplicação de pena de multa, isoladamente, conforme disposição expressa do inciso II, do § 3º, do artigo 168-A, do CP. Assim, muito embora a quantia seja considerada de pequena monta, a hipótese não se confunde com o “ínfimo valor”, pressuposto da aplicação do Princípio da Insignificância, já que este último não possui relevância material, não justificando, portanto, a intervenção estatal.

III – Em sede de juízo de delibação, juízo de probabilidade, alicerçado em lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, cabe ao magistrado a análise da presença de indícios, sem perscrutar o mérito dos elementos constantes na inicial acusatória, sob pena de frustrar a persecução penal.

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

O Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer expõe a questão em seu relatório da seguinte forma:

“A hipótese é de recurso em sentido estrito da sentença que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO DE PAULA NOGUEIRA e MARIA DA CONSOLAÇÃO DE PAULA NOGUEIRA, com base no inciso I, do artigo 43, do Código de Processo Penal.

A inicial acusatória narra que os ora Apelados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DE PAULA PANIFICADORA LTDA, deixaram de recolher aos

cofres do INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias devidamente descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de março de 1997 a dezembro do mesmo ano e, ainda, décimo terceiro salário, incorrendo, desta forma, na prática delitiva descrita no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do CP.

Consta, ainda, na exordial, que a pretensão punitiva estatal estava suspensa devido à inclusão da pessoa jurídica supracitada no programa REFIS, e mais, que a mesma foi excluída do referido programa por motivo de inadimplência.

Em sede de juízo de prelibação, o douto Magistrado a quo, à luz dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da razoabilidade, destaca o caráter subsidiário da tutela penal, asseverando que, diante de ínfimo valor desviado dos cofres públicos, conforme se verifica no presente caso (R\$3.307,95), a persecução criminal não se justifica.

Com efeito, deduz que ‘a conduta dos agentes não apresenta repercussão econômica nem ofensa a interesses relevantes dentro do contexto social, além daqueles que normalmente seriam perseguidos em sede de execução fiscal, a reclamar a intervenção do direito penal’.

Assim, concluindo pela atipicidade da conduta, com base na insignificância do montante não recolhido, rejeita a denúncia.

O Ministério Público Federal, às fls. 187/199, destaca, em consonância com o entendimento do douto Juiz a quo, que não basta à tipicidade penal a mera adequação formal da conduta, exige-se também que a ação humana cause uma ofensa relevante ao bem jurídico penalmente tutelado.

Contudo, ressalta que o princípio da bagatela não se aplica ao caso em tela, já que há documentos nos autos que noticiam a existência de diversas outras notificações, totalizando um montante de R\$ 191.187,02 de débito, em nome da empresa DE PAULA PANIFICADORA LTDA.

Assim, tendo a parte recorrida se apropriado, indevidamente, de valor várias vezes maior que aquele previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.441/97, em prejuízo do INSS, não há que se falar em atipicidade, haja vista a relevância penal, sob todos os critérios, econômicos e sociais, da conduta dos denunciados.

Desta forma, requer a reforma integral da r. sentença, vez que presentes os elementos essenciais à propositura da ação penal, conforme exigido pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls.218/224)."

Por unanimidade, a Sexta Turma deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator, Des. Fed. Sergio Schwaitzer.

Eis o teor do voto:

"Trata-se de recurso em sentido estrito de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória – ES, que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO DE PAULA NOGUEIRA e MARIA DA CONSOLAÇÃO DE PAULA NOGUEIRA, com base no inciso I, do artigo 43, do Código de Processo Penal.

A conduta delituosa descrita na inicial acusatória consiste no não recolhimento, por parte dos ora reclamados, sócios-gerentes da empresa DE PAULA PANIFICADORA LTDA., das contribuições previdenciárias devidamente descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de março de 1997 a dezembro do mesmo ano e, ainda, décimo terceiro salário, incorrendo os mesmos, desta forma, na prática delitiva descrita no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do CP.

O tipo penal do artigo 168-A, o qual descreve a apropriação indébita previdenciária, possui como objeto jurídico a tutela da seguridade social, ou seja, a subsistência financeira da previdência social. Assim, são sujeitos passivos desse crime o Estado, especificamente o INSS, bem como o contribuinte lesado.

O parágrafo terceiro do supracitado dispositivo legal traz expressamente as hipóteses permitidas de isenção de pena, bem como de aplicação isolada da pena de multa, conforme se verifica da sua simples leitura:

'§ 3º – É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.' (grifo nosso)

Ora, os critérios e os limites determinantes da isenção

de pena ou da aplicação isolada de pena de multa já foram devidamente valorados pelo legislador, a quem incumbe a função institucional de seletividade dos bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal, bem como os critérios a serem utilizados nessa seleção, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa do Poder Legislativo.

Destarte, em atenção às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determina a lei que, ao juiz é facultado aplicar isoladamente a pena de multa, ou isentar de pena o agente que, primário e possuidor de bons antecedentes, desviou valor igual ou inferior ao administrativamente previsto pela previdência social, como sendo o mínimo exigido para o ajuizamento da ação fiscal.

Com efeito, ao que se constata, o i. sentenciante, em sentido oposto à finalidade da lei, a qual, ressalte-se, consiste em manter viva a tipicidade da conduta, embora adotando os critérios descritos no supracitado dispositivo legal, equivocadamente, considerou o crime como de bagatela, em flagrante violação aos princípios constitucionais, da reserva legal e da independência dos poderes, afastando, assim, de forma prematura, a tipicidade da conduta. Nesse quadrante, afigura-se necessário destacar que não se deve confundir 'pequeno valor', não justificador da ação fiscal do Estado, e, conseqüentemente, pressuposto necessário para a isenção da pena ou aplicação isolada da pena de multa, conforme preceitua a lei, com 'ínfimo valor'. Este último, ao contrário da hipótese legal, não apresenta relevância material a ponto de lesar o bem jurídico tutelado e justificar a incidência da sanção penal. Desta forma, autoriza a configuração do crime de bagatela, i. e., a aplicação do Princípio da Insignificância, com a conseqüente exclusão da prática delituosa e de seus efeitos jurídico-penais. Note-se que a diferença reside na extensão da lesão produzida pela ação delituosa, como se estivéssemos diante de uma escala gradativa de aferição do potencial ofensivo da conduta. No limite mínimo, encontraríamos a apropriação indébita de quantia de ínfimo valor, que devido à sua irrelevância material, não justifica a intervenção estatal, restando autorizada, por essas razões, a aplicação do Princípio da Insignificância.

Mais acima, com pequeno grau de intensidade, porém expressivo, a hipótese de desvio de montante igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência

social, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Nessa hipótese, a própria lei prevê a isenção da pena, com a manutenção, todavia, dos demais efeitos jurídico-penais, ou mesmo a aplicação isolada da pena de multa.

Por derradeiro, merece ainda destaque o fato de se tratar de juízo de delibação, de probabilidade, devendo a análise, nesse momento, ficar restrita à presença de indícios, sem perscrutar o mérito dos elementos constantes na inicial acusatória, sob pena de se frustrar a persecução penal.

Ademais, conforme consigna o Ministério Público Federal, às fls. 192, o magistrado **a quo**, ao rejeitar a denúncia, desconsiderou os documentos de fls. 172/174, documentos estes que noticiam a eventual existência de diversas outras notificações em nome da Empresa DE PAULA PANIFICADORA LTDA., as quais totalizam um débito de R\$ 191.187,02 (cento e noventa e um mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos).

Posto isto, dou provimento ao recurso para receber a denúncia.

É como voto.”

Na seqüência, remetemos aos seguintes julgados relativos ao tema, originários de diversos órgãos julgadores:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus

Proc. nº 27713/SP

Órgão Julgador: Quinta Turma

Relator: Min. FELIX FISCHER

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 08/03/2004, pág. 298

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA DE SEMI-ABERTO PARA ABERTO. REINCIDÊNCIA.

I – O delito previsto no art. 16 da Lei de Drogas é de perigo presumido ou abstrato, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema repressivo.

II – O princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, praticamente *in genere*, uma norma incriminadora. Se esta visa as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., “um cigarro de maconha”) visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6.368/76). A própria resposta penal guarda proporcionalidade, no art. 16, porquanto apenado com detenção, só excepcionalmente e, em regra, por via da regressão, poderá implicar em segregação total (v.g. art. 33, *caput*, do Código Penal).

III – O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (Precedentes).

IV – Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em início de cumprimento da reprimenda no regime aberto quando o paciente é reincidente. (Precedentes). *Writ* denegado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Recurso em Habeas Corpus

Proc. nº 20013700001374

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 19/12/2003, pág. 112

PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEI Nº 9.472/97, ARTIGO 183. LEI Nº 9.612/98, ARTIGOS 1º E 6º. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1 – Nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

2 – *In casu*, a prática descrita na denúncia apresentada, qual seja, a exploração de rádio comunitária sem prévia autorização da autoridade pública competente, constitui conduta típica, prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472, de 1997.

3 – Não tem aplicação, na hipótese, o princípio da insignificância, em face da ausência de dano substancial, eis que, mesmo quando se trata de rádio comunitária de “baixa potência” (inferior a 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros), o que não é o caso destes autos, a rádio deve atender aos requisitos legais e estar sujeita ao controle e à fiscalização do órgão competente, haja vista a possibilidade de causar interferência nas radiocomunicações em geral e/ou nas ondas sonoras e pela sua eventual utilização para fins delituosos, que devem ser prevenidos pelo poder público.

4 – Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

5 – Recurso em sentido estrito provido para que o feito tenha regular prosseguimento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recurso Criminal

Proc. nº 200061810024768

Órgão Julgador: Quinta Turma

Relator: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 01/11/2003, pág. 249

PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO

PENAL E DE INDICIADO. CONFIGURADO O CRIME DE MOEDA FALSA. DESCABIDO, *IN CASU*, O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFRONTA À FÉ PÚBLICA E À SEGURANÇA NA CIRCULAÇÃO MONETÁRIA. POTENCIALIDADE LESIVA AVALIADA POR LAUDO PERICIAL. RECURSO MINISTERIAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

– Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos à 8ª Vara Criminal em São Paulo/SP. O MM Juízo *a quo* concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar as investigações, sob o argumento de que a conduta não caracterizou o crime de moeda falsa.

– O Juízo *a quo* não tem competência para tanto. O parágrafo 2º do art. 654 do CPP permite ao juiz fazê-lo quando, no curso de processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. *In casu*, inexistente processo penal, há um inquérito policial sem qualquer indiciado. Estancar o curso das investigações é prescindir da atividade da autoridade policial para esclarecer determinado fato.

– O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública. Enquanto não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal, permanece seu direito de ordenar diligências e usar o inquérito para formar sua *opinio delicti*.

– No caso em tela, descabida a aplicação do princípio da insignificância. Não é qualquer ofensa a bens ou interesses juridicamente protegidos capaz de configurar tipo penal. Sua valoração faz-se mediante análise global da ordem jurídica. Os delitos de menor potencial delitivo receberam tratamento específico (Lei nºs 9.099/95 e 10.259/00). Não cumpre ao juiz deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo. A seleção dos bens jurídicos é função privativa do Poder Legislativo.

– O crime de moeda falsa tem por objeto jurídico a fé pública, cuja ofensa abala a segurança da circulação monetária. Além do prejuízo ao público em geral, o sujeito passivo é o Estado e a proteção visa a garantir a credibilidade do meio circulante. Avalia-se a potencialidade lesiva por meio de laudo pericial.

– Recurso ministerial e remessa oficial providos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Criminal

Proc. nº 200304010220368

Órgão Julgador: Sétima Turma

Relator: Des. Fed. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA

Decisão: unânime.

Publicação: DJ de 24/03/2004, pág. 614

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES DISSOCIADAS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1 – A alegação de fato dissociado do conteúdo dos autos em razões de apelação não impede o conhecimento do apelo. Aplica-se a analogia, *in bonam partem*, no sentido de devolver ao Tribunal a apreciação de toda a matéria versada no processo, tal como nos casos de ausência das razões. Entendimento que homenageia o princípio da ampla defesa.

2 – Não se verificando o transcurso de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este e a publicação da sentença condenatória, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva

3 – É de ser aplicado o princípio da insignificância quando o valor do tributo exigido ultrapassa o limite que o Erário considera como dispensável da ação estatal para a realização do crédito fiscal, nos termos da MP nº 2.095-70/2000 (R\$ 2.500,00).

4 – Recurso provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Apelação Criminal

Proc. nº 200181000066266

Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator: Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI

Decisão: Unânime

Publicação: DJ de 03/11/2003, pág. 447

PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO DOLO. ART. 289, PARÁGRAFO 2º DO CP. RESTITUIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSIFICADA. MATERIALIDADE COMPROVADA NA FASE POLICIAL ATRAVÉS DE PERÍCIA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 – O ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PARA CONFIGURAÇÃO DO REFERIDO CRIME É O DOLO GENÉRICO QUE CONSISTE NA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE RESTITUIR À CIRCULAÇÃO MOEDA QUE SABE SER FALSA.

2 – A AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DEVE SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL, NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.

3 – HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, A DENÚNCIA DEVE SER RECEBIDA PARA ENSEJAR A DEVIDA APURAÇÃO DOS FATOS EM SEDE JUDICIAL.

4 – INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO EM TELA, CONSIDERANDO QUE O BEM JURÍDICO AMEAÇADO É A FÉ PÚBLICA E QUE NÃO SE PODE AFERIR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA CRIMINOSA A PARTIR DA QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSIFICADAS INTRODUZIDAS NA CIRCULAÇÃO PELO AGENTE E PELO NÚMERO DE PESSOAS ATINGIDAS, QUE SÃO IRRELEVANTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM COMENTO.

5 – PELO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DAR PROSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL.